



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
CONTROLE INTERNO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

E-mail: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

RECOMENDAÇÃO SCI N.006/2022

A Controladora Interna, no exercício de suas funções legais, Recomenda a Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José da Barra/MG, Edmar dos Santos Gonçalves, Nathan Calebe Semião e Darci Cardoso da Silva e demais Vereadores - os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Geraldo Magela Santos Costa, Nathan Calebe Semião e Deusmar Raimundo de Moraes - Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, Darci Cardoso da Silva, Regis Cardoso Freire e Juliano Cesar Ribeiro, como autores do Projeto de Lei Ordinária n.012/2022 e as Comissões como responsáveis pela análise dos aspectos jurídico, constitucional, financeiro, legal e regimental das proposições, nos termos seguintes:

Tramita nesta Casa o Projeto de Lei Ordinária n.012/2022, que trata da revogação da Lei Ordinária Municipal n.372, de 22 de junho de 2011, com o propósito de alterar dispositivos da referida Lei e em especial, modificar/fixar novos valores a serem pagos como parcelas de hospedagem e alimentação integral, considerados como indenizatórias nas “diárias de viagens de vereadores e servidores da Câmara Municipal de São José da Barra”.

Acontece que dentre, dispositivos alterados, houve alteração de dispositivo da mencionada Lei acima mencionada, que de fato deveria ser revogado, posto caracterizar despesa conforme (art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal), subsídio indireto vedado pela Constituição da República (art. 39, § 4º) não computada como despesa de pessoal do Legislativo, o que afronta os princípios da moralidade (art. 37 da Constituição da República) e razoabilidade (art. 13 da Constituição Estadual de Minas Gerais), conforme versa a tese de prejudicado do Tribunal de contas de Minas Gerais.

Discorrendo mais claramente cito parte da disposição do § 2º do art. 3º do projeto em análise, que diz: “*Havendo autorização para realização da viagem em veículo particular, de propriedade ou sob responsabilidade do servidor e/ou agente político, [...], será devida a quantia de R\$1,50 [...], por quilometro rodado[...]*”, assim por mostrar-se contrária ao entendimento consolidado do TCEMG, acerca da possibilidade de utilização de veículo não oficial para a realização de atividades inerentes aos cargos e funções do Poder Legislativo, e o conseqüente custeio ou indenização dos respectivos gastos com recursos públicos.

Mencionamos, a Consulta n. 740.569, do TCEMG, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, que entendeu: *não ser possível o município cobrir gastos com combustível a ser utilizado em*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
CONTROLE INTERNO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

E-mail: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

veículo particular, tanto a serviço do Legislativo quanto para uso pessoal, por representar subsídio indireto que, além de vedado pela Constituição da República no § 4º do art. 39, não será computado a título de despesa de pessoal do Legislativo, contrariando, em suma, os princípios da moralidade e da razoabilidade.

Bem como a Consulta n.812.510, em que aprovou o parecer do relator, Conselheiro Elmo Braz, no sentido:

“Consulta. Câmara Municipal. Utilização de recursos públicos. I. Abastecimento de veículos particulares de vereadores. Ilegalidade, mesmo se a serviço da Administração na falta de veículo oficial. Configuração de contrato de locação. Confusão patrimonial. Difícil mensuração do quantum indenizatório. (...)”. (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Consulta nº 812.510

Não obstante, observa-se, as Consultas nºs. 740569 (22/10/08); 780944 (18/08/10); 810007 (03/02/10); 725867 (26/03/08); 735614 (25/07/07); 702848 (26/10/05); 694113 (17/08/05); 694126 (17/08/05); 682162 (15/06/04); 677255 (14/05/03); e 676645 (09/04/03) do TCEMG, cujo teor possui relação com a matéria do Projeto de Lei Ordinária n.012/2022.

Não só o Tribunal de Minas Gerais como o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no entendimento do Processo n.19889, no que diz respeito ao fornecimento de combustível aos Edis, respondeu o seguinte: *“(...) não pode e, ao mesmo tempo, adoto a tese que o Tribunal aprovou recentemente de que o uso que se deve fazer é o da diária regulamentada em lei.* (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Consulta n.810.007)

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando da apreciação do Processo n.368.960/2017, se manifestou:

“(...) Portanto, analisando especificamente acerca da possibilidade de instituição de um benefício permanentemente fixo, na forma de um ‘auxílio combustível/transporte’ mensal para o custeio de despesas de veículos particulares de agentes políticos do Legislativo Municipal (vereadores), conclui-se por sua impossibilidade.

Portanto, a simples previsão em lei de tal benefício indenizatório não justifica a legitimidade do gasto, que, inevitavelmente, demandaria a avaliação caso a caso, especialmente quando, por exemplo, a Câmara Municipal possui um veículo ou frota própria para deslocamento de seus membros e/ou a previsão de ressarcimento de despesas de locomoção por meio do sistema de diárias, adiantamento ou reembolso. (...)”

Mesma visão do Tribunal de Contas de Mato Grosso, no Acórdão n.783/2001, que entendeu ser vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como, o pagamento de despesas com a sua manutenção, combustíveis, impostos ou outros com recursos públicos.

Sendo assim, o entendimento do TCEMG, é de que o deslocamento dos agentes públicos além da abrangência municipal, em razão do serviço, deverá ser previsto em lei, de diárias de viagem a



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
CONTROLE INTERNO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

E-mail: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

serem utilizadas para fazer face às despesas com hospedagem, alimentação e locomoção como bem denota o artigo 4º do projeto em relato.

Ainda entende o TCEMG, que o pagamento de gastos com veículo particular de vereadores com recursos da Câmara Municipal configura verdadeiro contrato de locação de fato, mesmo que o veículo não seja permanentemente posto à disposição do órgão, a sua eventual utilização em serviço de interesse da Administração constituirá contrato de locação própria da Câmara.

Enfim, ressaltamos para efeito desta recomendação que os pareceres emitidos sobre consultas pelo Tribunais de Contas do Brasil, em especial, no nosso caso, o TCEMG, tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese e não de fato ou de caso concreto, sendo que a orientação dada prevalecerá quando do exame do caso concreto correspondente.

Posto assim, após levantado dos apontamentos acima, a proposta disposta em parte, do § 2º do artigo 5º do Projeto de Lei Ordinária n.012/2022, desta Casa Legislativa, se mostra contrária ao interesse público em razão da inobservância de jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e outros, bem como, com a intenção de respeitar e manter a padronização da jurisprudência da Corte de Contas Mineira e zelar pelos princípios constitucionais da segurança jurídica, moralidade, legalidade e razoabilidade, até que se prevaleça novo entendimento sobre o assunto.


Razão que nos faz RECOMENDAR, que parte do § 2º do artigo 5º a saber: "*Havendo autorização para realização da viagem em veículo particular, de propriedade ou sob responsabilidade do servidor e/ou agente político*", seja suprimido do Projeto de Lei Ordinária n.012/2022.

É a recomendação,

Controle Interno da Câmara Municipal de São José da Barra, em 21 de setembro de 2022.


Fátima Aparecida Costa de Souza

Controladora da CMSJB

Decretar em 21/09/2022


*Recebido
Recbi: 21.09.22*

*Recabi em
21/09/22*
